

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2017**

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Regulamenta a cooperação federativa na área da educação, com base no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Educação – SNE, em regime de cooperação e colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos seus Sistemas de Ensino, com fundamento nos artigos 211 e 214 da Constituição Federal, considerando ainda os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, do Plano Nacional de Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para cooperação e colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos seus Sistemas de Ensino, com vistas à garantia do direito à educação democrática de qualidade, ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao disposto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação – SNE, expressão do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira, compreende e articula os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se cooperação e colaboração federativa a ação intencional, planejada, articulada e transparente entre entes da federação e seus respectivos Sistemas de Ensino, que alcança todas as estruturas do Poder Público, em sentido restrito, para assegurar a consecução dos princípios, das diretrizes e das metas concernentes à garantia do direito à educação democrática de qualidade e ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e demais planos decenais de educação, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A implantação do regime de cooperação e colaboração em matéria educacional, destina-se essencialmente ao planejamento, à execução e à avaliação de esforço sistêmico para a garantia do direito à educação e para a viabilização de políticas educacionais concebidas e implementadas de forma articulada, no âmbito de todos os entes federados.

Art. 5º O Sistema Nacional de Educação, por meio da cooperação e colaboração federativa, será organizado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e no Plano Nacional de Educação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 6º A implantação do regime de cooperação e colaboração entre os entes federados é condição essencial para instituição e materialização efetiva do Sistema Nacional de Educação, com ampla participação dos setores da sociedade civil e política, e assegurará a universalização da educação democrática com qualidade, tendo como objetivos:

I - promover o acesso, a permanência, a qualidade social na educação básica, definida como direito público subjetivo, em todas as suas etapas e modalidades;

II - oferecer proteção e educação apropriadas para crianças de zero a três anos, em creches e outros centros de educação infantil;

III - assegurar acesso e permanência na educação dos povos indígenas e quilombolas, aos cidadãos do campo, às pessoas com deficiência,

às crianças, jovens, adultos e idosos e a toda a população historicamente excluída;

IV - garantir acesso e permanência na educação superior;

V - promover condições de oferta e de equidade de oportunidades educacionais, em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

VI - garantir a coordenação, o planejamento, a gestão e a avaliação da política educacional, com participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, dos conselhos de educação e dos seus destinatários;

VII - promover a simplificação das estruturas burocráticas, a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento das instituições educacionais;

VIII - promover a articulação entre os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino;

IX - promover a integração entre a educação escolar e as demais ações educativas produzidas pelo mundo do trabalho e pelas práticas sociais;

X - valorizar a experiência educativa extraescolar;

XI - efetivar e consolidar os processos de avaliação institucional;

XII - garantir o financiamento e a gestão democrática da educação pública, a regulamentação e a avaliação de qualidade do setor do ensino praticado pela iniciativa privada e o controle social da educação nacional;

XIII - valorizar os profissionais de educação, considerando ingresso por concurso público, política de carreira que garanta remuneração adequada e efetivas condições de trabalho, e formação inicial e continuada adequada, nos termos da legislação vigente;

XIV - assegurar padrão de qualidade das instituições de ensino na educação básica e das instituições formadoras dos profissionais da educação;

XV - promover a cooperação entre os entes federados para compartilhar experiências pedagógicas, com participação da comunidade acadêmica e da sociedade, incorporando tecnologias disponíveis, em especial no campo da informação e comunicação;

XVI - consolidar o Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, visando promover a inclusão e a qualidade da educação democrática.

§ 1º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso à educação obrigatória, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 2º O Sistema Nacional de Educação contará com a colaboração sistemática de órgãos e instituições públicas culturais e de pesquisa científica e tecnológica, sem prejuízo de outros órgãos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º O Sistema Nacional de Educação é constituído pela articulação dos Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Executivo encarregados de prover ações no âmbito da educação em todos os níveis, etapas e modalidades e as respectivas administrações direta e indireta.

§ 2º Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação são órgãos regulamentados em lei, com funções deliberativas, normativas e consultivas, com a garantia de autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira e com representatividade de instituições educacionais civis.

Art. 8º Compete à União a coordenação da política nacional de educação, asseguradas, aos demais entes federados, liberdade e autonomia, nos termos da Constituição Federal, desta Lei e das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º No exercício da coordenação da política nacional de educação, a União articulará os diferentes sistemas, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante lei específica, organizarão os seus respectivos Sistemas de Ensino.

§ 3º Os Sistemas de Ensino Estaduais e Distrital deverão prever formas de integração, colaboração e articulação com os Sistemas Municipais de Ensino, visando à otimização dos recursos e à melhoria da oferta com qualidade dos serviços educacionais.

Art. 9º O Sistema Nacional de Educação, para efeito de institucionalização de regime de colaboração que dê efetividade à articulação entre os sistemas educacionais, tem como órgãos coordenadores o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação com funções normativas.

Art. 10. O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, o Conselho Distrital Federal e os Conselhos Municipais de Educação, além das funções deliberativa, normativa e consultiva no Sistema de Ensino correspondente, terão atribuições em relação à regulação, supervisão e avaliação de suas instituições, e de orientação ao órgão executivo respectivo sobre a organização curricular e outras atribuições conferidas na forma da lei e de normas próprias.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Educação, entre outras incumbências, na forma da lei, compete privativamente, de forma articulada com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação:

I - a definição de diretrizes curriculares e normas nacionais para a organização e oferta da educação;

II - a normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a definição das diretrizes para valorização dos profissionais da educação, tomando o piso nacional como referência para as carreiras, considerando ingresso por concurso público, remuneração inicial condigna, política de carreira, adequadas condições de trabalho para o ensino, formação inicial adequada e formação continuada em sua área de atuação;

IV - a análise e a emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação coordenará o Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação, instância de consulta regular e de participação federativa, constituído na forma de regimento próprio.

Art. 12. O Sistema Nacional de Educação tem como órgão articulador a Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, visando à coexistência coordenada e descentralizada de Sistemas de Ensino sob o regime de colaboração recíproca, com unidade, divisão de competências e de responsabilidades.

§ 1º A Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, de caráter colegiado, será composta por 36 (trinta e seis) membros, considerando as seguintes representações:

I - Ministro da Educação como membro nato;

II - Presidentes do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Ensino - UNDIME, do Conselho Nacional de Educação - CNE, do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação - FNCEE e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME como membros natos;

III - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação;

IV - 5 (cinco) representantes das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo CONSED;

V - 5 (cinco) representantes das Secretarias Municipais de Educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela UNDIME;

VI - 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação, indicados pelo CNE;

VII - 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais e Distrital de educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo FNCEE;

VIII - 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, sendo 1 (um) de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela UNCME;

§ 2º A Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa terá uma Câmara Executiva e uma Câmara Normativa.

§ 3º A Câmara Executiva é constituída pelos representantes do MEC, do CONSED e da UNDIME.

§ 4º A Câmara Normativa é constituída pelos representantes do CNE, do FNCEE e da UNCME.

§ 5º A Instância Nacional deve criar mecanismos de articulação com os órgãos coordenadores do Sistema Nacional de Educação e as instâncias permanentes de negociação instituídas em cada Estado, Distrito Federal ou Município, visando ao fortalecimento do regime de colaboração em cada Unidade da Federação.

§ 6º A Instância Nacional conta com uma Secretaria Executiva e um grupo técnico de apoio, na forma do seu Regimento Interno.

§ 7º A Instância Nacional se reunirá pelo menos duas vezes por ano, visando à negociação dos assuntos previstos na Lei do Plano Nacional de Educação e ao acompanhamento da execução das ações pertinentes, ou

sempre que o debate sobre temas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação se fizer necessário.

§ 8º A Instância Nacional é coordenada pelo Ministro da Educação e tem seu funcionamento regulado por Regimento Interno, sendo o conteúdo de suas reuniões registrado em atas circunstanciadas, regularmente publicadas.

§ 9º Poderão ser criadas Instâncias Microrregionais Municipais de Educação, a critério das Instâncias Nacional e Estaduais, que atuarão como Arranjos de Desenvolvimento Educacionais.

§ 10. As despesas decorrentes do funcionamento da Instância Nacional correrão por conta do orçamento do Ministério da Educação, que também providenciará a estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva prevista no § 6º deste artigo.

§ 11. A participação na Instância Permanente de Negociação Federativa é função de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. À Instância Permanente de Negociação Federativa compete:

I - estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações conjuntas, visando ao alcance das metas do Plano Nacional de Educação;

II - pactuar a transferência de recursos da União visando à implementação do Custo Aluno Qualidade inicial – CAQi e Custo Aluno Qualidade – CAQ, com deliberações a serem definidas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para a vigência no exercício seguinte;

III - pactuar Normas Operacionais Básicas para as ações de caráter supletivo e de assistência técnica, de efeito vinculante, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no campo da educação básica;

IV - pactuar divisão de responsabilidades entre os entes federados em relação a suas deliberações;

V - pactuar a implementação das ações relativas ao Sistema Nacional de Avaliação;

VI - pactuar a implantação do piso salarial nacional e das diretrizes nacionais de carreira dos profissionais da educação;

VII - subsidiar o Ministro da Educação e os respectivos órgãos executivos em decisões administrativas com impacto financeiro nos Sistemas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais de Ensino, especialmente na análise de proposições relativas à normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, referida no inciso II do art. 11 desta Lei.

Art. 14. A União promoverá a realização de duas Conferências Nacionais de Educação no intervalo de cada decênio, precedidas de Conferências Municipais, Microrregionais, Estaduais e Distrital de Educação, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, em parceria com os Fóruns Estaduais, Distrital e Municipais de Educação.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*, compete:

I - monitorar e avaliar a execução e o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

II - promover a articulação das Conferências Nacionais com as Conferências Municipais, Microrregionais, Estaduais e Distrital que as precederem;

III - propor o regulamento das Conferências de Educação nas diferentes instâncias educacionais;

IV - fornecer insumos para avaliar a execução dos respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente;

§ 2º A promoção das Conferências Estaduais, Distrital, Microrregionais e Municipais de Educação contará com recursos destinados à assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos respectivos Municípios.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS AÇÕES E DOS INSTRUMENTOS INTEGRADOS DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL**

Art. 15. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

§ 1º As disposições do Plano Nacional de Educação constituem normatização vinculante dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação a ele consequentes.

§ 2º A garantia das liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação são valores intrínsecos ao planejamento decenal articulado.

Art. 16. O Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 17. Ao Ministério da Educação compete a garantia de assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, compreendendo:

I - disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;

II - portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;

III - rede de técnicos qualificados, constituída mediante pactuação entre o Ministério e as demais esferas de gestão;

IV - estímulo à participação da sociedade em geral.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os Planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da lei que o instituir.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação federativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração, adequação e acompanhamento dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Em todas as orientações emanadas e etapas relativas à implementação dos Planos de Educação deverá haver incentivo ao efetivo envolvimento dos Fóruns Permanentes de Educação e dos Conselhos de Educação nos processos de construção e acompanhamento desses Planos.

Art. 19. Os entes federativos poderão organizar iniciativas regionais ou territoriais de políticas públicas de educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, visando o alcance das metas dos respectivos Planos de Educação.

§ 1º Serão considerados, para efeito da ação técnica ou financeira supletiva, os Planos regionais e estratégias de regionalização, articuladas a partir dos Planos de Educação de cada território.

§ 2º O planejamento integrado e participativo de âmbito regional, visando ao desenvolvimento de ações comuns e inter-setoriais em torno das metas dos Planos de Educação, considerará indicadores de interesse comum e de vulnerabilidades educacionais e a necessária pactuação federativa.

§ 3º A articulação regional deverá considerar e respeitar a realidade de cada território e será expressa em instrumento jurídico de cooperação federativa, construído com a participação da sociedade.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º A organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios étnico-educacionais e se dará nos termos de regulamentação específica, devendo ser assegurada consulta das comunidades indígenas envolvidas.

§ 6º Será implementado fórum permanente ou unidade administrativa e técnica em cada Sistema de Ensino, para discutir e definir a regulamentação, pactuação, implementação e operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação se constitui dos processos e mecanismos de avaliação da educação básica, visando a assegurar a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria constante dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 21. O Sistema Nacional de Educação responsável pela garantia do direito à educação democrática, em termos de conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho contará com os subsídios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica no monitoramento e avaliação da educação.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

I - o direito ao acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;

II - o direito a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;

III - os insumos educacionais entre os sistemas educacionais;

IV - as desigualdades referentes ao acesso, trajetória, permanência, promoção, e aprendizados de forma a subsidiar políticas para a sua superação;

V - o progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implementados para o cumprimento dos Planos de Educação.

Art. 22. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica se organizará de acordo com os seguintes princípios:

I - relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos Sistemas de Ensino;

II - coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e Sistemas de Ensino;

III - transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações, seu micro dados e metodologias utilizadas;

IV - regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V - estabelecimento de parcerias e cooperação com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;

VI - progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII - progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FINANCIAMENTO, DO CUSTO ALUNO-QUALIDADE, DOS PARÂMETROS NACIONAIS DE QUALIDADE DA OFERTA E DAS AÇÕES INTEGRADAS**

Art. 23. O financiamento da Educação Básica será orientado pelo Plano Nacional de Educação e por parâmetros nacionais de qualidade de oferta, com o objetivo de consagrar o direito à educação pública de qualidade, visando à correção das desigualdades educacionais.

Art. 24. Fica definido o Custo Aluno Qualidade – CAQ como padrão nacional de investimento para o financiamento anual de todas as etapas e modalidades da educação básica, a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A metodologia, a fórmula de cálculo do CAQ, necessário ao processo ensino-aprendizagem, e a sua fixação são de competência da Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa e do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O CAQ será calculado e reajustado ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, sendo divulgado em Diário Oficial.

Art. 25. Ao Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP, compete desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos do CAQ, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 26. Enquanto não for implementado o CAQ, será implementado o Custo Aluno Qualidade inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional, cujo cálculo será progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ.

Parágrafo único. À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi.

Art. 27. As redes e Sistemas de Ensino com valor aluno ano acima do valor do CAQi e, posteriormente, acima do valor do CAQ, deverão garantir padrão de qualidade de oferta equivalente.

Art. 28. No contexto da cooperação federativa, a União exercerá, em matéria educacional, função normativa, redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade nacional do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 29. A ação redistributiva da União em matéria educacional se realizará por meio das transferências constitucionais obrigatórias, das transferências das cotas estaduais e municipais do salário educação, das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a Estados e Municípios de *royalties* por exploração de recursos naturais, definidos em lei.

§ 1º A função redistributiva deverá orientar-se pela garantia da qualidade da oferta da educação básica em todo o território nacional.

§ 2º Deve ser estabelecido um sistema contábil de fundos com participação da União como iniciativa complementar do esforço dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidas as normas específicas definidas para o controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 30. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a educação básica tem por objetivo a redução das desigualdades, promovendo a melhoria da qualidade da oferta da educação pública, observadas as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e dos Planos Estaduais, Distrital ou Municipais de Educação.

Art. 31. O planejamento articulado, definido na forma da lei, constitui-se em instrumento de efetivação da assistência técnica e financeira suplementar da União na Educação Básica.

§ 1º O planejamento articulado assegurará prioridade ao atendimento das necessidades da educação obrigatória no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, além de contemplar os demais níveis, etapas e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 2º O planejamento articulado, no respeito à competência prioritária de cada ente da federação, pressupõe abrangência territorial, devendo resultar de pactuação tripartite, pública e transparente, a respeito dos resultados que, em regime de colaboração, se pretende alcançar.

Art. 32. A ação de assistência técnica da União se dará em 4 (quatro) dimensões:

I - diagnóstico, planejamento e gestão das redes e Sistemas de Ensino;

II - formação inicial e continuada, seleção para provimento de cargos por concurso público e organização das carreiras de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas;

IV - avaliação.

Art. 33. A União, por meio do Ministério da Educação e órgãos a ele vinculados, poderá, também, prover programas e ações de sua execução direta, desde que pactuados com os respectivos Sistemas de Ensino.

Art. 34. A execução dos programas e ações de assistência técnica da União atenderá a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa.

Art. 35. A ação supletiva da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão nacional de qualidade da oferta da educação básica em todo o território nacional, considerando as diferentes capacidades de atendimento de cada ente federativo, respeitando-se a autonomia dos Sistemas de Ensino e valorizando as diversidades regionais.

Art. 36. A capacidade de atendimento de cada ente federativo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão nacional de oferta, entendido este custo como o CAQ e o CAQi, nos termos referidos nos arts. 24 e 26 desta Lei.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos recursos financeiros de caráter suplementar da União mediante:

I - a comprovação da aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto dos recursos próprios quanto dos recursos vinculados ao FUNDEB ou similar;

II - a vigência dos respectivos Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Educação consentâneos com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

III - a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da apropriação de *royalties* de petróleo e gás para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - a destinação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da apropriação de compensações financeiras por desoneração fiscal incidente sobre as receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino transferidas pela União;

V - a exclusão da parcela de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino na composição de incentivos fiscais incidentes sobre sua receita própria;

VI - a observância das Diretrizes Nacionais de Carreira dos Profissionais da Educação, definidas em lei específica;

VII - a observância das Diretrizes Nacionais para a Gestão Democrática do Ensino, definidas em lei específica;

VIII - a instituição e o funcionamento no Estado da Instância Bipartite Permanente de Negociação Federativa, de competência correlata à Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, de composição paritária entre a representação da esfera estadual e a representação da esfera municipal no âmbito da Unidade Federativa;

IX - a comprovação de efetivo esforço fiscal;

X - a instituição de mecanismos de domínio público que garantam a transparência na execução orçamentária na área da educação, acordados com os respectivos Conselhos de Educação.

Art. 38. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os órgãos educacionais.

§ 1º Devem ser instituídos mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

§ 2º As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e responsabilizarão dirigentes pelo preenchimento em caso de fraude comprovada.

Art. 39. Os Estados regularão em lei específica as normas de cooperação federativa com os Municípios visando definir a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação e a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter supletivo.

Parágrafo único. Os princípios para a organização das ações supletivas dos Estados com relação aos Municípios em cada Unidade da Federação devem ser consonantes aos que orientam a ação supletiva, técnica e financeira da União, nos termos desta Lei.

Art. 40. São recursos públicos destinados à cooperação e colaboração federativa nos termos desta lei os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita do salário educação;

III - receita de incentivos fiscais;

IV - recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

V - recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos em lei;

VI - recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - outras contribuições sociais;

VIII - outros recursos previstos em lei.

§ 1º Para efeito da composição da ação supletiva serão utilizadas, no máximo 30% (trinta por cento) das receitas do inciso II, deduzidas as cotas estaduais, distrital e municipais do salário-educação.

§ 2º Excluem-se dos limites dispostos no art. 18 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, as despesas derivadas da expansão da oferta educacional pública relativa ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, consignadas nos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, cobertas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e com o incremento educacional, considerados nos artigos 23, 212, 213 e 214 da Constituição Federal, assim como no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Os valores transferidos pela União para a execução das ações supletivas de caráter financeiro e técnico não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 42. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 43. O Custo Aluno Qualidade – CAQ, referido no art. 24 desta Lei, será implementado plenamente até o fim da vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 44. O Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi, referido no art. 26 desta Lei, será instituído até 2019, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, considerando os insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 45. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem

prejuízo das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo a instituição do Sistema Nacional de Educação, como instrumento que regulamenta e materializa o regime de cooperação federativa previsto parágrafo único do art. 23, da Constituição Federal, e o regime de colaboração, referido no art. 211 da Carta Magna.

A instituição do Sistema Nacional de Educação corresponde a demanda histórica da educação nacional, dado o imperativo de articular as ações dos diversos Sistemas de Ensino na direção da equidade e da justiça social na oferta da educação básica com qualidade e da efetividade das respectivas políticas públicas.

A presente proposição abrange os diferentes aspectos dessa articulação: a gestão, a dimensão normativa, a divisão de responsabilidades, a representação nos processos decisórios, as condições de funcionamento, os investimentos indispensáveis, a assistência técnica e financeira, a avaliação e os padrões de financiamento, com destaque para o custo-aluno-qualidade.

A matéria tem sido objeto de debate nesta Casa. A iniciativa em tela, contudo, apresenta diversos pontos que não são contemplados nos projetos em tramitação, em especial aqueles referentes à participação dos órgãos normativos, atores fundamentais na condução das políticas públicas educacionais.

Estou convencido que este projeto de lei complementar, fundamentado em alentada sugestão apresentada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, apresenta encaminhamentos cuja

relevância certamente angariará o apoio dos ilustres Pares para sua consideração e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI